



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003905/2006-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1104-001.708 – 1ª Câmara / 4ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente AGB AUTO POSTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa:

VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. Recurso Especial negado.

QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS VIA RMF.

O STF fixou que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

DECADÊNCIA

Súmula CARF nº 72: "Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN".

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS.

Correta a exigência quando o contribuinte não procedeu à contabilização de receitas financeiras obtidas no decorrer do ano-calendário.

MULTA QUALIFICADA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. À autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverão ter os lançamentos dele reflexos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, AFASTAR a decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - Relatora.

EDITADO EM: 18/01/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Marcos De Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Julio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini De Carvalho

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão que julgou, por unanimidade dos votos, a manutenção integral do auto de infração lavrado para exigir valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins acrescidos de multa qualificada e demais acréscimos moratórios

Adoto o relatório da decisão da DRJ, que bem delineou os fatos ocorridos até aquele momento:

Trata o presente processo administrativo fiscal de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe em 12/12/2006. Foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 299 a 302), de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (fls. 307 a 309), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 320 a 323) e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 314 a 316), referente a diversos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2001 e 2002, em função de auditoria levada a efeito na escrita fiscal da empresa (Lucro Real).

2. Consta no "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" (fl. 03) que os autos de infração lavrados, depois de formalizados, totalizaram o montante a pagar de R\$ 3.776.300,85, incluídos os valores devidos a título de tributo, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2006.

3. A autoridade fiscal, além de relacionar as infrações apuradas no corpo dos autos de infração, pormenorizou-as no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal em anexo (fls. 284 a 294), no qual relata o resultado da auditoria fiscal:

3.1 De imediato, frisa que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi emitido em decorrência de procedimento de fiscalização levado a efeito no contribuinte PWA Administração e Participações Ltda., CNPJ 04.179.813/0001-41, em cumprimento do MPF 09201.00.2006-00003-6 (fl. 116), que revelaram ser a empresa PWA Administração e Participações Ltda. interposta pessoa do contribuinte em epígrafe.

3.2 A autoridade fiscal explicita, pormenorizadamente, as razões da presente autuação ter sido efetuada contra a empresa AGB Auto Posto Ltda, ou seja, porque considerou a empresa PWA Administração e Participações Ltda. interposta pessoa da empresa autuada. Diz que:

3.2.1. Informações obtidas nos sistemas de informática da Secretaria da Receita Federal do Brasil indicavam significativa movimentação financeira para os anos-calendário de 2001 e 2002 na indigitada empresa PWA Administração e Participações Ltda., que havia declarado valor ínfimo de receita nesse período.

3.2.2. Com fundamento nos depósitos bancários, obtidos por intermédio das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira enviadas ao Banco do Brasil S/A e ao UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A (fls. 121 e 122), a empresa PWA Administração e Participações Ltda. foi intimada a justificar a origem dos recursos financeiros vinculados às operações bancárias.

3.2.3. Em sua resposta (fls. 162 a 187) a empresa PWA Administração e Participações Ltda. declarou ser interposta pessoa do contribuinte em epígrafe e que em nome dele fazia as movimentações bancárias listadas, conforme o texto que agora se reproduz: "A movimentação bancária efetuada na sociedade ora fiscalizada, na realidade, reflete as entradas e saídas de recursos oriundos de recebimentos de clientes e pagamento de fornecedores de uma rede de postos de gasolina, pertencente a outra empresa, cujas cotas são de propriedade de parente da sócia da empresa PWA (em processo de fiscalização)".

3.2.4. No parágrafo seguinte (fl. 162) declara ainda que a rede de postos de gasolina acima citada pertence à autuada, e anexa, a título de exemplo, 10 notas fiscais de fornecedores de combustível para a AGB Auto Posto Ltda. e seus respectivos pagamentos realizados por intermédio de documentos bancários oriundos da conta da PWA Administração e Participações Ltda. (fls. 163 a 187).

3.2.5. Foram esses os fatos, em apertada síntese, que levaram ao pedido de emissão do MPF para o contribuinte em epígrafe. Em 04 de abril de 2006, foi tomada declaração de Maria de Lourdes da Silva, sócia da PWA Administração e Participações Ltda. (fl. 188), que reconheceu ser sócia da indigitada empresa, conquanto não exerça a atividade de administração da sociedade.

3.2.6. A empresa PWA Administração e Participações Ltda. foi ainda reintimada a apresentar a origem dos créditos na conta-corrente do Banco do Brasil (fls. 189 a 191).

3.2.7. Em sua resposta a tal reintimação (fls. 192 a 199 e 202 a 204), apresentou a escritura pública de compra e venda (fls. 193 a 195) referente à venda de Fundo de Comércio realizado pela ACP Administração e Participações Ltda. (antiga denominação social da PWA Administração e Participações Ltda., fls. 117 a 120) à Petrobrás Distribuidora S/A, no valor total de R\$ 2.818.433,00, a cessão e transferência de Direitos (fls. 196 e 197), a escritura Publica Compra e Venda com Retrovenda (fls. 198 a 199 e 202 a 203) e a Escritura Publica de Rescisão (fls. 204). Posteriormente, encaminhou a citada empresa o documento referente à transferência do Fundo de Comércio da AGB Auto Posto Ltda., para a ACP Administração e Participações Ltda. (fls. 277 e 278).

3.3 Com base nessas informações, apurou as seguintes infrações:

GANHOS E PERDAS DE CAPITAL ALIENÇÃO/BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

3.4 De imediato, informa a autoridade autuante que, em 30/11/2000, a empresa autuada constituiu a sociedade ACP Administração e Participações Ltda., com capital social no valor de R\$ 20.000,00, dividido em 20.000 cotas, cabendo a sócia Maria de Lourdes da Silva, 19.900 cotas, ou 99,5% do capital e ao sócio Alzemiro Mario Peron as restantes 100 cotas, ou 0,5% do capital. Em 05/03/2002, por meio da Primeira Alteração Contratual a denominação social foi alterada para PWA Administração e Participações Ltda. (fls. 117 a 120).

3.5 Além de movimentar os recursos financeiros da AGB Auto Posto Ltda., por meio da conta corrente nº 205.713-3, Agência 0495, do UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A, e da conta corrente nº 12.367-6, da Agência 1386-2, do Banco do Brasil S/A, a ACP Administração e Participações Ltda. foi empregada para transacionar o Fundo de Comércio, como relatado, pertencente a AGB Auto Posto Ltda. com a Petrobrás Distribuidora S/A.

3.6 Em 15/12/2000, conforme os documentos de fls. 277 e 278, a AGB Auto Posto Ltda., transferiu para a ACP Administração e Participações Ltda., os fundos de comércio ali discriminados.

3.7 Em 06 de agosto de 2001, conforme Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 193 a 195, esses fundos de comércio foram vendidos a Petrobrás Distribuidora S/A, pelo valor de R\$ 2.818.433,00.

3.8 E dessa citada operação de venda decorre a origem do depósito de R\$ 2.657.001,25, realizado no Banco do Brasil S/A, conforme documentos de fls. 219 a 222. Essa venda não está registrada na contabilidade de nenhuma das duas empresas.

3.9 Diante dos fatos e circunstâncias descritas, e para eliminar os efeitos tributários da engenhosa prática perpetrada com a finalidade de evadir o pagamento de tributos, a operação mencionada foi considerada na forma em que efetivamente se processou, ou seja, a venda do fundo de comércio pela sua real proprietária, a AGB Auto Posto Ltda., e o ganho de capital oriundo dessa transação foi computado na determinação do lucro real deste contribuinte (AGB Auto Posto Ltda), conforme determina o art. 418 do RIR/1999.

3.10 Inexistindo valor contábil dos bens alienados a integralidade do valor da transação, R\$ 2.818.433,00 (fls.193 a 195), foi classificado como ganho de capital e adicionado ao lucro para apuração do lucro real.

3.11 Quanto à multa qualificada, diz a autoridade fiscal que a autuada utilizou expediente fraudulento, realizando operações próprias por intermédio de interposta pessoa, com o fito de eximir-se dos tributos lançados de ofício, de acordo com o art. 957 do RIR/1999.

CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS GLOSA DE CUSTOS

3.12 A contribuinte foi intimada (fls. 212 a 214) e reintimada (fls. 215 a 218) a apresentar documentação hábil e idônea referente a alguns lançamentos selecionados, que se encontram registrados em sua escrita contábil (fls. 261 a 272).

3.13 Em sua resposta. (fls:-223) a contribuinte afirmou que "Não foram localizados os documentos de suporte aos lançamentos". Destarte, esses custos não comprovados com documentação hábil e idônea foram glosados, como se demonstra abaixo:

Data	Conta	Valor
31/01/2001	(3122) - 3.3.1.1.05 Custo de Combustíveis	57.771,80
28/02/2001	(3122) - 3.3.1.1.05 Custo de Combustíveis	69.230,00
31/03/2001	(3122) - 3.3.1.1.05 Custo de Combustíveis	78.236,00
30/04/2001	(3122) - 3.3.1.1.05 Custo de Combustíveis	65.285,00
31/05/2001	(3122) - 3.3.1.1.05 Custo de Combustíveis	92.536,00
30/06/2001	(3122) - 3.3.1.1.05 Custo de Combustíveis	23.285,00
31/07/2001	(3122) - 3.3.1.1.05 Custo de Combustíveis	98.365,23
31/08/2001	(3122) - 3.3.1.1.05 Custo de Combustíveis	58.235,00
30/09/2001	(3122) - 3.3.1.1.05 Custo de Combustíveis	68.235,24
31/10/2001	(3122) - 3.3.1.1.05 Custo de Combustíveis	69.235,00
	TOTAL	680.414,27

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

3.14 A contribuinte registrou em sua contabilidade valores referentes a TJLP aplicada à dívida consolidada no REFIS (fls. 273 a 276), conforme quadro a seguir:

Data	Conta	Valor
02/01/2002	10665 - 3.3.3.2.06 - Correção do REFIS	145.678,25
31/08/2002	10665 - 3.3.3.2.06 - Correção do REFIS	139.359,33
	TOTAL	285.037,58

33.15 Depois de intimada pela fiscalização a apresentar documentação que comprovasse esses valores (fls. 215 a 218), a contribuinte apresentou o extrato de fls. 224 e 225. Os valores registrados como TJLP no extrato de fls. 224, referentes ao ano-calendário 2002, diminuídos dos valores estornados, totalizam R\$ 239.609,02, conforme quadro a seguir:

Mês de referência	Valor	Estorno	Líquido
Janeiro 2002	20.361,64	132,41	20.229,23
Fevereiro 2002	20.343,74	80,15	20.263,59
Marco 2002	20.343,74	316,70	20.227,04
Abril 2002	19.328,14	102,00	19.326,14
Mai 2002	19.328,14	76,56	19.251,58
Junho 2002	19.328,14	-	19.328,14
Julho 2002	20.343,74	41,22	20.302,52
Agosto 2002	20.343,74	-	20.343,74
Setembro 2002	20.155,17	-	20.155,17
Outubro 2002	20.155,17	-	20.155,17
Novembro 2002	20.079,10	-	20.079,10
Dezembro 2002	20.047,60	-	20.047,60
Total do ano	240.158,06	549,04	239.609,02

3.16 Conseqüentemente, o montante de R\$ 45.428,56, correspondente a diferença entre o valor registrado em sua escrita contábil (R\$ 285.037,58) e o efetivamente comprovado pelo extrato de fls. 224, anteriormente demonstrado (R\$ 239.609,02) foi glosado das despesas financeiras para apuração do Lucro Real.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

3.17 A contribuinte, por intermédio da empresa PWA Administração e Participações Ltda., realizou diversas aplicações financeiras (fls. 226 a 256) e não ofereceu a receita financeira obtida para tributação.

3.18 Por meio dos rendimentos pagos e do Imposto de Renda na Fonte registrados no SIEF pelas declarações dos agentes financeiros (fls. 257 a 260) foram apurados os valores constantes no quadro de fls. 279.

Período de Apuração	Receita Financeira	IRRF
31/10/2001	4.148,25	829,53
30/11/2001	5.164,96	1.032,91
31/12/2001	30.095,13	6.018,65
31/01/2002	4.879,03	975,75
28/02/2002	3.060,00	611,96
31/03/2002	9.264,34	1.852,82
30/04/2002	19.188,75	3.837,62
30/06/2002	4.078,79	807,75
31/07/2002	5.980,81	1.196,14
31/08/2002	170.635,92	34.127,17
30/09/2002	1.497,25	299,46
31/10/2002	4.563,18	912,42

3.19 Ademais, tendo em vista que a contribuinte não apresentou esses rendimentos à tributação, procedeu a fiscalização ao lançamento, considerando, para efeitos de apuração do IRPJ devido, os valores de IRRF informados pelas instituições financeiras. Efetuou também o lançamento de ofício da CSLL, da COFINS e do PIS.

3.20 Quanto à multa qualificada, diz a autoridade fiscal que a autuada utilizou expediente fraudulento, realizando operações próprias por intermédio de interposta pessoa, com o fito de eximir-se dos tributos lançados de ofício, de acordo com o art. 957 do RIR/1999.

4. A contribuinte, que tomou ciência dos autos de infração citados em 15/12/2006 (fl. 326), apresentou impugnação em 16/01/2007, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 334 a 371). Alega, em síntese, o que segue:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

4.1 De plano, assevera a autuada que tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) em 04/04/2006. Entretanto, só foi cientificada dos autos de infração em 16/12/2006, portanto, "após o dobro do prazo possível".

4.2 Aduz a contribuinte, logo em seguida, que o art. 16 da Portaria SRF nº 1.265/1999 permite que, quando haja decurso do prazo para a conclusão do procedimento fiscal autorizado por determinado MPF, seja emitido novo MPF, contudo, proíbe expressamente que se indique o mesmo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do Mandado extinto.

4.3 Questiona a validade da autorização para fiscalização do PIS e da COFINS, realizada na última prorrogação do MPF.

4.2. Entende ainda que com a cessação do prazo de validade do MPF, readquiriu a espontaneidade, nos termos da norma inserta no art. 138 do Código Tributário Nacional. Portanto, se dívida houver, a multa deve ser de 20%.

DECADÊNCIA

4.3. Aduz a decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento de ofício, com base no art. 150, § 40, do Código Tributário Nacional.

INTERPOSTA PESSOA

4.4. Alega que o Fisco tenta montar sua verdade com metáforas ou provas que de fato e de direito, não são aplicáveis ao caso ora em discussão. Não há como, pela simples construção, ainda que bem elaborada, de um relatório, definir que a empresa AGB Auto Posto Ltda. passe a ser alvo da tributação em comento, quando a foi a empresa PWA Administração e Participações Ltda. que efetivamente obteve o ganho de capital.

4.5. Ademais, a empresa PWA Administração e Participações Ltda. já retificou, antes de iniciado o presente procedimento de fiscalização, a declaração de rendimentos informando o ganho de capital apurado pela autoridade autuante, procedendo ainda espontaneamente ao parcelamento do crédito tributário.

4.6. Cita jurisprudência judicial e administrativa sobre arbitramento.

4.7. Assevera ser indevida a desclassificação da escrita da empresa PWA Administração e Participações LTDA, bem como a desconsideração do negócio

jurídico realizado, qual seja, a alienação do fundo de comércio, visto que os fatos aconteceram tal como registrados na escrita contábil e fiscal.

4.8. Em relação à desconsideração do negócio jurídico realizado, aduz a violação ao princípio da legalidade.

4.9. Informa que os artigos da Medida Provisória nº 66/2002, a qual tratava da possibilidade de desconsideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários, foram extirpados pela Lei nº 10.637/2002.

4.10. Cita jurisprudência sobre planejamento tributário.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

4.11. Afirma que os lançamentos de ofício, em decorrência da suposta omissão de receitas financeiras caracterizada pela fiscalização, deveriam ter sido lavrados contra a PWA Administração e Participações LTDA, já que a receita financeira lhe pertencia.

4.12. Outrossim, aduz que há um erro formal no lançamento do IRPJ, visto que somente o IRRF, relativo ao ano-calendário de 2001, foi compensado, tendo sido desconsiderado o IRRF, referente ao ano-calendário de 2002.

4.13. Quanto à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, frisa que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional tal cobrança, por meio do Recurso Extraordinário nº 390.840, DJ nº 156, de 15/08/2006.

GLOSA DE CUSTOS

4.14. Quanto à glosa de custos vinculados a gastos com combustíveis, argumenta que tem absoluta certeza de seus registros contábeis, mas que não foi capaz ainda de localizar a documentação contábil. Aduz, por fim, que os autos contém os seguintes erros: não foi lhe concedido tempo suficiente para defesa, e não foi refeita a contabilidade da empresa, tendo sido considerado simplesmente como hipótese de omissão de receitas.

4.15. Entende que a falta de documentos não pode gerar imediatamente a tributação pelo IRPJ, em decorrência dos arts. 43, 44, 108, 111 e 112 do Código Tributário Nacional.

DESPESAS FINANCEIRAS

4.16. A contribuinte afirma que a autoridade fiscal apurou apenas o valor da TJLP relativa ao ano-calendário de 2002, excluindo os valores do extrato em 31/01/2001, em que o valor acumulado da TJLP é de R\$ 145.678,25.

4.17. Diz ainda que a despesa corresponde quase que integralmente ao ano-calendário de 2000. Portanto, a consideração desse valor no ano-calendário de 2002 significa antecipação do imposto devido.

MULTA QUALIFICADA

4.18. Questiona, por fim, a qualificação da multa assegurando que não houve dolo, fraude ou simulação, como apontou a autoridade fiscal, mas apenas equívocos na escrituração contábil e fiscal da empresa.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado procedente pela 7a. DRJ/RJOI em 12/12/2007, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO.
INDEFERIMENTO

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. Somente se aceita juntada de documentos em momento posterior à impugnação se for verificada uma das hipóteses previstas no art. 16, § 40, do Decreto nº 70.235/1972.

PERÍCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de perícia quando não se preenche os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, e quando é desnecessário, em decorrência dos documentos juntados aos autos serem suficientes para formar a convicção da autoridade julgadora.

PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.
ADMISSIBILIDADE DOUTRINÁRIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL.
REJEIÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR-SE À PROVA
DOCUMENTAL NÃO FORNECIDA.

Não existe previsão legal para prova testemunhal no Processo Administrativo Fiscal. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é a ordem específica dirigida ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para realizar procedimentos fiscais, podendo ser prorrogado quantas vezes necessárias, desde que obedecido o prazo máximo de validade, sendo extinto apenas pela conclusão do procedimento fiscal ou pelo decurso do prazo (inteligência dos arts. 2º, 12, 13 e 15 do Decreto nº 3.969/2001, na redação dada pelo Decreto nº 4.058/2001).

IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. CONDUTA
FRAUDULENTA.

Nos casos de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a formalização do crédito tributário é determinado aplicando-se a regra geral prevista no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

CSLL. PIS. COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO DECENDIAL.

O prazo de decadência, no que importa à CSLL, ao PIS e à Cofins respeita a regra do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

ATO SIMULADO. INTERPOSTA PESSOA. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE
COMÉRCIO.

Comprovada a simulação, cabe à fazenda pública desconsiderar os efeitos dos atos viciados, para fins fiscais, não sendo necessária a prévia manifestação judicial a respeito da validade do ato viciado para que se operem consequências no plano da eficácia tributária.

NORMA GERAL ANTIELISIVA.

O parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional tem por escopo criar uma possibilidade de descaracterizar negócios lícitos a fim de submetê-los à

tributação. Portanto, o disposto no artigo não inclui atos e negócios jurídicos viciados, em função da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que sempre puderam ser desconsiderados, tendo em vista o que dispõe o art. 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional.

CUSTOS NÃO COMPROVADOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS.

São considerados indedutíveis os gastos quando o sujeito passivo não apresenta provas inequívocas de sua realização.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS.

Correta a exigência quando o contribuinte não procedeu à contabilização de receitas financeiras obtidas no decorrer do ano-calendário.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. PIS E COFINS.

A partir da vigência da Lei nº 9.718/98, as receitas financeiras integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. **DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS.**

A apropriação de despesas financeiras, para efeitos de dedução do lucro tributável, depende de regular escrituração contábil/fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos, sob pena de glosa dos seus valores para efeitos de incidência do imposto.

SIMULAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Na utilização de interposição de pessoa o intuito do declarante é o de inculcar a existência de um titular de direito, mencionado na declaração, ao qual, todavia, nenhum direito se outorga ou se transfere, servindo seu nome exclusivamente para encobrir o da pessoa a quem de fato se quer outorgar ou transferir o direito de que se trata, afigurando-se, na espécie, o evidente intuito de fraude, enquadrável na tipificação de simulação da identidade dos verdadeiros responsáveis pela empresa fiscalizada.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de lei.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverão ter os lançamentos dele reflexos.

ARROLAMENTO DE BENS.

Não é da competência das Delegacias de Julgamento apreciar matéria acerca de arrolamento de bens.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual pretende seja reconhecida nulidade por vício no MPF, impossibilidade de desclassificação da escrita contábil e/ou do negócio jurídico e no mérito a decadência na tributação do ganho de capital, bem como que os tributos relativos ele foram parcelados e estariam sendo pagos pela contribuinte real PWA, a não incidência de PIS e Cofins sobre receitas da atividade financeira e a desqualificação da multa.

O processo foi suspenso por resolução em razão do art. 62, p. 1o. do artigo RI_CARF, em razão da discussão veiculada no RE 601.314, enquanto aguardava julgamento sob repercussão geral, com determinação para re inclusão em pauta após a edição da Portaria MF nº 545, de 28 de novembro de 2013, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 62A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade do MPF.

Nos termos do Acórdão 9202003.956 datado de 12/04/2016, pela 2a. Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2000, 2001

*VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO
LANÇAMENTO.*

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. Recurso Especial negado.

A consequência da falta da lavratura do instrumento de prorrogação do processo de fiscalização ou ciente ensejaria a recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias, nos moldes da Súm. CARF 75, uma vez exercida a denúncia espontânea em tempo hábil, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, eventuais omissões ou incorreções afligindo o MPF não contaminam automaticamente a autuação, pois a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, a teor do art. 142 do CTN. Há a necessidade de o contribuinte provar que a presença do vício ocasionou prejuízo em sua defesa. Esse é o atual posicionamento da jurisprudência dominante no CARF:

*PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE
PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE
DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal visa o
controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo
afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos
termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização*

funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.

Acórdão nº 9303003.876, de 19/05/2016

MPF NULIDADE.

Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF.

Acórdão nº 9101002.132, de 26/02/2015

Nestes termos, afasto a preliminar suscitada e passo à análise de mérito.

Mérito

Quebra de Sigilo Fiscal.

De início, deve ser analisada a possibilidade de o Fisco federal solicitar informações sobre a movimentação bancária de correntistas diretamente às instituições financeiras, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e nos demais diplomas regulamentares.

A decisão proferida em 24/02/2016 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP (com repercussão geral), define a discussão e afirma ser constitucional tal possibilidade, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.

Desse modo, é possível afirmar que as requisições feitas pela fiscalização diretamente às instituições financeiras, a respeito da movimentação bancária do Recorrente durante o período fiscalizado, possuem respaldo constitucional e servem de subsídio para a formalização da exigência constante do auto de infração.

Decadência.

Reclama a Recorrente que em a matéria Ganho de Capital (R\$ 2.818.433,00), a operação de venda deu-se em 06/08/2001, entre a PWA com a Petrobrás e a interveniente anuente AGB, que por sua vez, havia repassado, o fundo de comércio para a PWA em 15/12/2000, o que não pode merecer confusão de tratamentos. Para a AGB, conforme demonstrado, a operação datada de 15.12.2000, que segundo a recorrente já foi alcançada pela decadência. Observa que mesmo que considerada a data de incidência em 06.08.2001, o que a rigor nem seria válido, ainda assim, também já teria sido alcançado pela decadência.

Para afastar a decadência, a decisão de piso consignou que:

"A contribuinte, por meio da impugnação, aduz a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento de ofício do IRPJ, com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

39. De imediato, convém reconhecer a correção da primeira premissa apontada pela impugnante, qual seja, o IRPJ se sujeita ao lançamento por homologação, previsto no caput do art. 150 do CTN.

40. Ademais, igualmente não merece reparos a segunda premissa levantada, mais precisamente sobre a interpretação do art. 150, § 4º, do CTN. Afinal, ocorre a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento de ofício e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário, após o prazo de cinco anos contados do fato gerador, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

41. Contudo, quando configurado dolo, fraude ou simulação, a decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regida pela norma contida no art. 173, inciso I, do CTN, que estabelece o prazo decadencial de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado".

Verifica-se que o entendimento exposto na decisão recorrida é convalidado pela Súmula CARF nº 72, segundo a qual: *"Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN"*, de modo que sob esse fundamento pela os fatos geradores seriam considerados como ocorridos em 31/12/2001 e 31/12/2002, nota-se que o prazo decadencial quinquenal findava em 31/12/2007 e 31/12/2008, respectivamente. Assim sendo, considerando que a ciência do auto de infração de IRPJ ocorreu em 15/12/2006, o lançamento não estaria decaído.

Contudo, para aferição da correção quanto a regra a ser aplicada em relação ao prazo decadencial, imprescindível a análise quanto a existência de dolo fraude ou simulação na situação analisada.

Chama a atenção no recurso que:

"Em face de resposta a intimação, o AFRF considerou a PWA como interposta pessoa, ignorando todas as operações daquela empresa, tentando arrastá-las para AGB ora impugnante, entretanto, a PWA, existe, está ativa e apresentou movimentação e declarações de Imposto de Renda nos anos 2001 a 2005, o que significa dizer que, além do "ganho de capital" também EQUIVOCAMENTE, parte das operações que foram consideradas como sendo da AGB, são de fato da PWA.

A PWA apresentou declaração retificadora em 12/01/2006, relativa ao ano de 2001, tributando no 3º trimestre, a venda do fundo de comércio no valor de R\$ 2.818.433,00, portanto antes do início da fiscalização à ela dirigida em 16.01.2006. Como sabido a retificadora substitui a declaração anterior para todos os efeitos legais. Ato contínuo, por não poder pagar a vista tão elevado valor apurado, pediu parcelamento do valor de IRPJ e CSSL apurados, seu pedido foi aceito e o valor está sendo pago. O fisco está ignorando completa e totalmente este fato".

De modo que, segundo a recorrente, não haveria simulação através de interposta pessoa.

O trabalho fiscal realizado, bem com os fundamentos da decisão recorrida, são bastante esclarecedores a respeito da existência de simulação e no não acatamento da retificação efetuada pela PWA, quando tece as seguintes considerações:

52. Informa a autoridade autuante que, em 30/11/2000, a empresa autuada constituiu a sociedade ACP Administração e Participações Ltda., com capital social no valor de R\$ 20.000,00, dividido em 20.000 cotas, cabendo a sócia Maria de Lourdes da Silva, 19.900 cotas, ou 99,5% do capital e ao sócio Alzemiro Mario Peron as restantes 100 cotas, ou 0,5% do capital. Em 05/03/2002, por meio da Primeira Alteração Contratual a denominação social foi alterada para PWA Administração e Participações Ltda. (fls. 117 a 120).

53. Além de movimentar os recursos financeiros da AGB Auto Posto Ltda., por meio da conta corrente nº 205.713-3, Agência 0495, do UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A, e da conta corrente nº 12.367-6, da Agência 1386-2, do Banco do Brasil S/A, a ACP Administração e Participações Ltda. foi empregada para transacionar o Fundo de Comércio, como relatado, pertencente a AGB Auto Posto Ltda. com a Petrobrás Distribuidora S/A.

54. Como relatado, entende a autoridade fiscal que, em 15/12/2000, conforme os documentos de fls. 277 e 278, a AGB Auto Posto Ltda., transferiu apenas formalmente para a ACP Administração e Participações Ltda., os fundos de comércio discriminados em tais papéis.

55. Ademais, afirma a autoridade autuante que, em 06/08/2001, conforme Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 193 a 195, esses fundos de comércio foram formalmente vendidos a Petrobrás Distribuidora S/A, pelo valor de R\$ 2.818.433,00.

56. Percebeu-se ainda que dessa operação de venda decorre a origem do depósito de R\$ 2.657.001,25, realizado no Banco do Brasil S/A, conforme documentos de fls. 219 a 222. Essa venda não está registrada na contabilidade de nenhuma das duas empresas.

57. Acontece que a fiscalização concluiu que tais operações foram simuladas, mais precisamente pela existência de interposta pessoa.

58. Conseqüentemente e para se aniquilar os efeitos tributários da engenhosa prática perpetrada com a finalidade de evadir o pagamento de tributos, a operação mencionada foi considerada pela fiscalização na forma em que efetivamente se processou, ou seja, foi apurado o ganho de capital oriundo da venda do fundo de comércio pela sua real proprietária, a AGB Auto Posto Ltda., conforme determina o art. 418 do RIR11999.

59. Convém ainda destacar que inexistindo valor contábil dos bens alienados a integralidade do valor da transação, R\$ 2.818.433,00 (fls. 193 a 195), foi

classificada como ganho de capital e adicionado ao lucro para apuração do lucro real.

60. Passamos agora a analisar os argumentos apresentados individualmente. Em primeiro lugar, alega a autuada, em apertada síntese, que foi a empresa PWA Administração e Participações Ltda. que efetivamente obteve o ganho de capital.

61. Com outras palavras, diz ser indevida a desclassificação da escrita da empresa PWA Administração e Participações Ltda., bem como a descon sideração do negócio jurídico realizado, qual seja, a alienação do fundo de comércio, visto que os fatos aconteceram tal como registrados na escrita contábil e fiscal.

62. Há provas da improcedência do argumento. Afinal, durante o procedimento de fiscalização, a sócia Maria de Lourdes da Silva declarou que a empresa PWA Administração e Participações Ltda. fazia as movimentações bancárias da empresa AGB Auto Posto Ltda., conforme o texto que se reproduz: "A movimentação bancária efetuada na sociedade ora fiscalizada, na realidade, reflete as entradas e saídas de recursos oriundos de recebimentos de clientes e pagamento de fornecedores de uma rede de postos de gasolina, pertencente a outra empresa, cujas cotas são de propriedade de parente da sócia da empresa PWA (em processo de fiscalização)" (fls. 162 e 188).

63. Declarou ainda a indigitada sócia que a rede de postos de gasolina pertence à autuada, e anexa, a título de exemplo, 10 (dez) notas fiscais de fornecedores de combustível para a AGB Auto Posto Ltda. e seus respectivos pagamentos realizados mediante documentos bancários oriundos da conta da PWA Administração e Participações Ltda. (fls. 163 a 187).

64. Termina asseverando que a empresa AGB Auto Posto Ltda. utilizava as contas bancárias da empresa PWA Administração e Participações Ltda. porque estava com problemas cadastrais e não podia ser titular de conta corrente (fl. 188).

65. A autuada não refuta tais argumentos.

66. Destarte, considerando ainda a receita ínfima declarada inicialmente à Receita Federal pela contribuinte PWA Administração e Participações Ltda.; a atividade econômica vinculada ao fundo de comércio alienado, semelhante a da autuada; a falta de escrituração da alienação verificada, com os valores corretamente pactuados, inclusive no que tange aos custos de tal operação; e a relação de parentesco entre os sócios das empresas fiscalizadas, entendo que a autoridade fiscal considerou corretamente que a PWA Administração e Participações Ltda. atuou como interposta pessoa no negócio jurídico em comento, sendo, portanto, correto o lançamento contra a AGB Auto Posto Ltda.

67. A interessada afirma que a PWA Administração e Participações Ltda. retificou, antes de iniciado o procedimento de fiscalização, a declaração de rendimentos informando o crédito tributário devido e procedendo espontaneamente ao parcelamento do crédito tributário.

68. Assim sendo, convém analisar a retificação da declaração de rendimentos (DIPJ 2002 — fls. 376 a 398) operada pela contribuinte em 12/01/2006, bem como os pedidos de parcelamento (IRPJ e CSLL) protocolizados em 26/01/2006 (fls. 399 a 414).

69. Em primeiro lugar, convém registrar que a entrega da declaração ocorreu antes do início do procedimento fiscal aberto contra a empresa AGB Auto Posto

Ltda., mas depois de iniciado o procedimento fiscal aberto contra a empresa PWA Administração e Participações Ltda. Portanto, não pode ser considerada espontânea a denúncia da citada infração, por este último contribuinte, para fins de exclusão da multa de ofício.

70. Observa-se ainda que a contribuinte apresentou a declaração retificadora acima citada, na qual acrescenta o valor de R\$ 2.818.433,00 (R\$ 2.824.433,00— R\$ 6.000,00), a título de receita bruta sujeita ao percentual de 32%.

71. Interessante perceber que tal declaração contém um erro crasso. Afinal, o ganho de capital apurado deveria ter sido declarado a título de Ganho de Capital e não como Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%. Tal erro reduziu indevidamente os tributos devidos.

72. Percebe-se também que tal retificação originou um novo valor de IRPJ devido, no total de R\$ 219.474,64 e de CSLL, no total de R\$ 30.439,08, ambos objetos dos pedidos de parcelamento acima mencionados. Nota-se, por fim, que tais parcelamentos foram cancelados em 03/08/2006, em decorrência da opção realizada pelo Parcelamento Excepcional — PAEX em 28/09/2006.

73. Interessante deixar registrado que, como regra geral, o parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e de acordo com o art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

74. Acontece que como restou plenamente demonstrado pela fiscalização, o sujeito ativo da relação jurídica em comento, ou seja, da obrigação tributária principal declarada por meio dos autos de infração fustigados pela impugnante não é a empresa PWA Administração e Participações LTDA., mas a empresa AGB Auto Posto Ltda.

75. Desta maneira, não pode a empresa PWA Administração e Participações LTDA. confessar crédito tributário pelo qual a lei indica como contribuinte pessoa jurídica diversa. É justamente nesse diapasão que operou a autoridade fiscal ao observar o art. 142 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

76. Portanto, deve ser desconsiderada a retificação em estudo.

Pelo exposto, é de se rejeitar a preliminar de decadência e manter a glosa em relação à tributação do ganho de capital, nos moldes da decisão da DRJ,

GLOSA DE CUSTOS

Como relatado, a Recorrente foi intimada (fls. 212 a 214) e reintimada (fls. 215 a 218) a apresentar documentação hábil e idônea referente a lançamentos selecionados, que se encontram registrados em sua escrita contábil (fls. 261 a 272), mais especificamente aqueles vinculados à despesas com combustíveis, no valor total de R\$ 680.414,27.

Em sua resposta (fls. 223) e durante o curso do processo administrativo a Recorrente afirmou que não foram localizados os documentos de suporte dos lançamentos selecionados pela fiscalização. Destarte, esses custos não comprovados com documentação hábil e idônea foram glosados.

Na impugnação, a autuada argumenta que tem absoluta certeza de seus registros contábeis, mas que não foi capaz ainda de localizar a documentação contábil. Aduz, por fim, que os autos contém os seguintes erros: não foi lhe concedido tempo suficiente para defesa, não foi refeita a contabilidade da empresa, tendo sido considerado simplesmente como hipótese de omissão de receitas.

Tal argumento é repetido até mesmo na fase recursal, demonstrando que até a presente data referidos documentos que em tese poderiam demonstrar a legitimidade dos custos não foram localizados.

Glosa de despesa Financeira - TJLP

Aduz a Recorrente ter sido considerada aplicação para AGB de toda tributação referente a receita financeira, entretanto, não teria sido levado em consideração que a PWA também possuiu movimentação no valor R\$ 262.556,41 e o AFRF conhecia este detalhe e não respeitou a separação, bem como que o imposto retido sobre aplicação financeira em 2001 foi compensado conforme consta fls. 296 (R\$ 7.881,09), porém o retido em 2002 (R\$ 44.621,09), o qual deduzido o imposto apurado com multa de 150% (R\$ 17.744,98) e multa de 75% (6.814,28) sobra um saldo a compensar ou a restituir de R\$ 20.061,83, que não foi considerado no auto de infração.

Conforme observado na decisão recorrida, o valor mensal de atualização, correspondente a variação mensal da TJLP, paga em decorrência da opção pelo REFIS, considerado pela fiscalização no ano-calendário de 2002, corresponde ao valor contabilizado e comprovado pela autuada. Foi glosado apenas o valor contabilizado e não comprovado durante o procedimento de auditoria fiscal, de maneira que não há porque considerar os valores referentes às atualizações mensais do saldo devedor verificados nos anos-calendário de 2000 e 2001 na apuração do IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, o que impede considerar que a forma de contabilização dos juros ora em comento traduzam antecipação de imposto devido.

PIS e COFINS sobre receita Financeira.

Alega a Recorrente que não seria possível a exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, por entender que seria inconstitucional o alargamento da base de cálculo das referidas contribuições, procedido pela Lei nº 9.718/1998.

Nos termos da referida lei, a partir de fevereiro de 1999, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, incluindo as receitas financeiras, são tributadas pelo PIS/PASEP e pela COFINS, conforme transcrição a seguir:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

Segundo o STF, existe identidade entre os termos "receita bruta" e "faturamento". Ambos designam a mesma realidade e significam o total das receitas provenientes da atividade típica da pessoa jurídica, conforme consignou o Ministro Cezar Peluso no RE 400.4798, submetido à repercussão geral, *in verbis*:

“Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominados prêmios, o certo é que tal não implica na (sic) sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”(g.n.)

Desta forma, não resta dúvida de que, a partir de fevereiro de 1999, também as receitas financeiras devem integrar a receita bruta da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, voto no sentido afastar as preliminares de nulidade, afastar a decadência e no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora